

## **CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

### **SEÇÃO I Disposição Preliminar**

**Art. 57** - Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

### **SEÇÃO II Da Jornada de Trabalho**

**Art. 58** - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

**§ 1º** - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. *(Acrescentado pela **Lei n.º 10.243**, de 19-06-01, DOU 20-06-01)*

**§ 2º** - O Tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. *(Acrescentado pela **Lei n.º 10.243**, de 19-06-01, DOU 20-06-01)*

**Art. 58-A** - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. *(Acrescentado pela **MP n.º 2.164-41**, de 24-08-01, DOU 27-08-01)*

**§ 1º** - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. *(Acrescentado pela **MP n.º 2.164-41**, de 24-08-01, DOU 27-08-01)*

**§ 2º** - Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. *(Acrescentado pela **MP n.º 2.164-41**, de 24-08-01, DOU 27-08-01)*

**Art. 59** - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

**§ 1º** - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. *(Vide **artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal**)*

**§ 2º** - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. *(Alterado pela **Lei n.º 9.601**, de 21-01-98, DOU 22-01-98 e pela **MP n.º 2.164-41**, de 24-08-01, DOU 27-08-01)*

**§ 3º** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. *(Acrescentado pela **Lei n.º 9.601**, de 21-01-98, DOU 22-01-98)*

**§ 4º** - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. *(Acrescentado pela **MP n.º 2.164-41**, de 24-08-01, DOU 27-08-01)*

**Art. 60** - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por

ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

**Art. 61** - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

**§ 1º** - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

**§ 2º** - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite. *(Vide artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal)*

**§ 3º** - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

**Art. 62** - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: *(Alterado pela **Lei n.º 8.966**, de 27-12-94, DOU 28-12-94)*

**I** - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; *(Alterado pela **Lei n.º 8.966**, de 27-12-94, DOU 28-12-94)*

**II** - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. *(Alterado pela **Lei n.º 8.966**, de 27-12-94, DOU 28-12-94)*

**Parágrafo único** - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). *(Acrescentado pela **Lei n.º 8.966**, de 27-12-94, DOU 28-12-94)*

**Art. 63** - Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

**Art. 64** - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração. *(Redação dada pela **Lei n.º 605**, de 05-01-49, DOU 14-01-49)*

**Parágrafo único** - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês. *(Redação dada pela **Lei n.º 605**, de 05-01-49, DOU 14-01-49)*

**Art. 65** - No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Períodos de Descanso**

**Art. 66** - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

**Art. 67** - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

**Parágrafo único** - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

**Art. 68** - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

**Parágrafo único** - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

**Art. 69** - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

**Art. 70** - Salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

**Art. 71** - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º - O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. *(Acrescentado o § 4º pela **Lei n.º 8.923**, de 27-7-94, DOU 28-7-94)*

**Art. 72** - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

#### **SEÇÃO IV** **Do Trabalho Noturno**

**Art. 73** - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.666**, 28-08-46, DOU 30-08-46)*

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30

(trinta) segundos. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.666**, 28-08-46, DOU 30-08-46)

**§ 2º** - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.666**, 28-08-46, DOU 30-08-46)

**§ 3º** - O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 9.666**, 28-08-46, DOU 30-08-46)

**§ 4º** - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (Parágrafo renumerado e alterado pelo **Decreto-Lei n.º 9.666**, 28-08-46, DOU 30-08-46)

**§ 5º** - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo. (Parágrafo renumerado pelo **Decreto-Lei n.º 9.666**, 28-08-46, DOU 30-08-46)

## **SEÇÃO V**

### **Do quadro de Horário**

**Art. 74** - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

**§ 1º** - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

**§ 2º** - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

**§ 3º** - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Penalidades**

**Art. 75** - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores-de-referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

**Parágrafo único** - São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SALÁRIO MÍNIMO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Conceito**

**Art. 76** - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

**Art. 77** - Revogado pela **Lei n.º 4.589**, de 11-12-64, DOU 17-12-64.

**Art. 78** - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça,

será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região ou sub-região.

**Parágrafo único** - Quando o salário mínimo mensal do empregado à comissão ou que tenha direito à percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. (*Parágrafo incluído pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

**Art. 79** - Revogado pelo art. 23 da Lei n.º 4.589, de 11-12-64, DOU 17-12-64.

**Art. 80** - Revogado pela Lei n.º 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.

**Art. 81** - O salário mínimo será determinado pela fórmula  $S_m = a + b + c + d + e$ , em que *a*, *b*, *c*, *d* e *e* representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

**§ 1º** - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

**§ 2º** - Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região ou sub-região o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

**§ 3º** - O Ministério do Trabalho fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

**Art. 82** - Quando o empregador fornecer, *in natura*, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula  $S_d = S_m - P$ , em que *S<sub>d</sub>* representa o salário em dinheiro, *S<sub>m</sub>* o salário mínimo e *P* a soma dos valores daquelas parcelas na região ou sub-região.

**Parágrafo único** - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região ou sub-região.

**Art. 83** - É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

## **SEÇÃO II** **Das Regiões e Sub-regiões**

**Art. 84** - Vide Decreto-Lei n.º 2.351, de 07-08-87, DOU 10-08-87 e inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 85** - Revogado pelo art. 23 da Lei n.º 4.589, de 11-12-64, DOU 17-12-64.

**Art. 86** - Vide Decreto-Lei n.º 2.351, de 07-08-87, DOU 10-08-87 e inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

## **SEÇÃO III** **Da Constituição das Comissões**

**Arts. 87 a 100** - Revogados pela Lei n.º 4.589, de 11-12-64, DOU 17-12-64.

## **SEÇÃO IV** **Das Atribuições das Comissões de Salário Mínimo**

**Arts. 101 a 111** - Revogados pela Lei n.º 4.589, de 11-12-64, DOU 17-12-64.